



NOTA TÉCNICA CONJUNTA SCC/SEGOV-SCAT/CGE N.º 01/2014

REFERÊNCIA: Ofício/SES/AS/24/2014 e MEMO/SPF/DPC/0427/2014-A

INTRODUÇÃO

Foi encaminhada à Superintendência Central de Convênios da Secretaria de Estado de Governo (SCC) consulta, formalizada pelo Ofício/SES/AS/24/2014, da Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde (SES) que enviou MEMO/SPF/DPC/0427/2014-A da Diretoria de Prestação de Contas da SES, contendo dois questionamentos sobre prestação de contas de convênios de saída. O primeiro questionamento foi sobre os procedimentos a serem adotados quando não comprovada pelo conveniente a realização de processo licitatório para efetuar contratações. O segundo tratou da realização de licitação antes da formalização do convênio de saída.

A Superintendência Central de Convênios, criada pela Lei nº 21.077, de 27 de dezembro de 2013, é responsável pelo estabelecimento de diretrizes sobre convênios de saída para o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, inclusive sobre prestação de contas, conforme Decreto nº 45.776, de 4 de novembro de 2011:

Art. 35-A. A Superintendência Central de Convênios tem por finalidade coordenar, consolidar e apoiar os órgãos e entidades estaduais na execução e na gestão do repasse voluntário de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal, competindo-lhe:

- I - estabelecer diretrizes e critérios para a política de transferências voluntárias para a realização de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra de engenharia, serviço, evento ou aquisição de bens, mediante convênio de saída, em parceria com a Consultoria Jurídica da AGE;
- II - promover a articulação política com o TCE-MG relativa à tomada de contas especial de convênios de saída, em parceria com a Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

[...]

Art. 35-B. A Diretoria Central de Normatização e Otimização tem por finalidade estabelecer metodologias e normas para convênios de saída celebrados pela Administração Pública Estadual, competindo-lhe:

[...]



II – exercer a orientação normativa e a orientação técnica para a celebração, o monitoramento, o acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênio de saída.

O inciso II, do artigo 30 do Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, republicado em 17 de setembro de 2010, bem como o inciso II do § 3º do artigo 61 do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, determinam a instauração de tomada de contas especial quando a prestação de contas final for reprovada. Dessa forma, o Ofício/SES/AS/24/2014 apresenta consulta sobre dois possíveis motivos para a reprovação ou a aprovação com ressalvas de prestação de contas e, por conseguinte, para a obrigatoriedade ou não de instauração da tomada de contas especial.

Nessa perspectiva, os questionamentos enviados pela Secretaria de Estado de Saúde possuem interconexão com as competências da Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais (SCAT) da Controladoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto nº 45.795, de 5 de dezembro de 2011:

Art. 18. A Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais tem por finalidade coordenar e executar os trabalhos de auditorias especiais e coordenar as tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo, competindo-lhe:

[...]

II - supervisionar as atividades de orientação e controle quanto à instauração e à tramitação das tomadas de contas especiais nos órgãos e entidades do Poder Executivo;

[...]

Art. 20. A Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais tem por finalidade orientar, coordenar e controlar as tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo, competindo-lhe:

I - verificar a instauração de tomadas de contas especiais recomendadas ou determinadas pelos órgãos de controle e outros casos previstos em lei que ensejam o seu estabelecimento;

II - acompanhar as tomadas de contas especiais quanto à sua instrução, tramitação, cumprimento de prazos e outros aspectos afins;

III - elaborar normas técnicas relativas às ações de controle e orientação das tomadas de contas especiais em articulação com a Superintendência Central de Pesquisa e Desenvolvimento do Controle e da Transparência da Subcontroladoria da Informação Institucional e da Transparência;

Dessa forma, para assegurar o alinhamento de entendimentos das áreas centrais sobre a apreciação da prestação de contas e os casos que ensejam a instauração de tomada de contas especial, é prudente a manifestação conjunta da SCC e da SCAT.



CONCEITOS E LEGISLAÇÃO

O doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p. 952)¹ explicita que:

Convênio é o acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas.

Os convênios de saída celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo de Estado de Minas Gerais são regidos atualmente pelo Decreto nº 43.635/2003. Esse decreto dispõe que:

Art. 1º - A transferência de recursos por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para órgãos e entidades de qualquer nível de governo ou para instituições privadas, objetivando a realização de programas de trabalho ou de outros eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênio, nos termos deste Decreto, observada a legislação em vigor.

Vale ressaltar que tal legislação vigorará até o dia 31 de julho de 2014. A partir de 1º de agosto de 2014, entrará em vigor o Decreto nº 46.319/2013, bem como a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 002, de 27 de setembro de 2013.

“A utilização, o gerenciamento e a administração de recursos de natureza pública, decorrentes de transferências voluntárias, obriga a prestar contas a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que o recebeu.” (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2013, p. 201)². Nessa perspectiva, a prestação de contas é uma etapa do processo de conveniamento. Segundo documento elaborado no ano 2000 pela Fundação João Pinheiro em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, a prestação de contas é:

[...] ato administrativo através do qual o ordenador de despesas justifica formalmente, seja anualmente, no fim da gestão ou em outras épocas, o bom e regular emprego dos recursos públicos em conformidade das leis, regulamentos e demais normas administrativas, orçamentárias e financeiras.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed.. São Paulo: Dialética, 2010.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Convênios e outros instrumentos de “Administração Consensual” da gestão pública do século XXI, restrições em ano eleitoral**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013



A Constituição do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contém a seguinte previsão:

Art. 74 [...]

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Dessa forma, qualquer pessoa, física ou jurídica, que receba recursos do Estado de Minas Gerais deverá prestar contas da forma como o recurso foi utilizado. Tal previsão reflete exatamente o caso encaminhado pelo Ofício/SES/AS/24/2014, no qual são questionados casos referentes a procedimentos ligados à prestação de contas.

PRIMEIRA DEMANDA: NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Ofício/SES/AS/24/2014 questiona, inicialmente, qual o procedimento que a Secretaria em questão deve seguir caso seja constatada a ausência de processo licitatório ou procedimento análogo para a contratação de bens ou serviços na execução de despesas em convênios.

Se o conveniente for entidade pública ou integrante da Administração Pública Municipal deve seguir a legislação de compras vigente, conforme Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como os convenientes também podem ser entidades privadas sem fins lucrativos, regras especiais existem para que estes utilizem dinheiro público na



execução de convênios. No caso de recursos do tesouro estadual, os convenientes devem adotar procedimentos análogos às licitações, demonstrando a razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade do preço pago com os praticados pelo mercado. A obrigatoriedade deste procedimento está prevista no Decreto nº 43.635/2003:

Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado.

Dessa forma, o procedimento licitatório nos casos previstos na Lei nº 8.666/1993 ou o procedimento análogo, em regra, é obrigatório para a realização da contratação com o uso de recursos do tesouro estadual.

Caso o conveniente não tenha apresentado a documentação, o concedente deve apurar se a ausência da licitação ou procedimento análogo ocasionou dano ao erário estadual. Para tanto, faz-se necessário comparar os preços praticados com aquisições semelhantes realizadas, com prévia licitação ou procedimento análogo, por outros convenientes localizados na mesma região. Outra possibilidade é a utilização de Bancos de Preços mantidos pela Administração Pública do Poder Executivo Estadual ou Federal. Ainda é possível diligenciar, solicitando ao conveniente a demonstração de que a ausência da licitação ou procedimento análogo não ocasionou prejuízos ao erário.

Caso exista um dano ao erário, ou seja, o valor pago com recursos do convênio está superior ao praticado pelo mercado, este deve ser quantificado e o conveniente deve devolver os recursos corrigidos. Se o conveniente não realizar a devolução proporcional dos recursos e depois de esgotadas as medidas administrativas internas, o procedimento a ser adotado é o definido pelo Decreto nº 43.635/2003:

Art. 30. A não apresentação da prestação de contas final, no prazo estipulado no convênio, ou a prestação de contas não aprovada nos termos do art. 30 determinará as seguintes providências pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente do concedente:

I - o bloqueio, no SIAFI/MG, do conveniente, ficando o mesmo impedido de receber novos recursos públicos até a completa regularização;



- II - a promoção de Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado; e
- III - o encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia-Geral do Estado, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis.

A tomada de contas especial é definida, segundo o art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e a Instrução Normativa nº 3 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da seguinte forma:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

“Nesse contexto consideram-se como pressupostos de instauração da tomada de contas especial: o dano ao erário, o agente responsável, o fato irregular e ainda que estes estejam sob jurisdição e competência do TCEMG” (CGE, 2013, p. 19)³. Esse dano deve ser economicamente justificável, quantificável e quantificado.

A existência de dano ao erário é um dos requisitos para que se instaure tomada de contas especial. A ausência da licitação ou procedimento análogo constitui um descumprimento das determinações legais, mas, sozinha, essa irregularidade não é pressuposto suficiente para instauração do procedimento.

Esse posicionamento é condizente com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determina a extinção do feito sem julgamento de mérito e o consequente arquivamento dos autos quando não identificado o cumprimento dos pressupostos ou fato ensejador da tomada de contas especial, conforme se vê na fundamentação do Auditor Hamilton Coelho para julgamento do Processo nº 761.444:

³ MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. **Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial**. [Belo Horizonte, 2013]



Assim, acorde com o parecer ministerial, e tendo em vista que os fatos apurados no relatório de Tomada de Contas Especial não ensejam a aplicação do disposto no art. 248, do Regimento Interno, pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e conseqüente arquivamento, a teor do previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e no art. 176, III, da Resolução TC nº12/08, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o prejuízo ao erário.

A Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.

O Decreto nº 43.635/2003 não contempla explicitamente a possibilidade de aprovação com ressalva. Apesar disso, caso não esteja caracterizado um possível dano ao erário, é possível utilizar por analogia a legislação que entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2014, em especial o artigo 61 do Decreto nº 46.319/2013, que deve ser considerado por trazer a nova visão do Estado sobre o tema “convênios”:

Art. 61. Caberá ao ordenador de despesas, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro:

I - aprovar a prestação de contas, se comprovadas, de forma clara e objetiva, a execução do convênio de saída e a regularidade na aplicação dos recursos;

II - aprovar com ressalva, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III - reprovar, quando houver omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos do convênio de saída, ou indícios de dano ao erário.

§ 1º Quando a prestação de contas final for aprovada, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil.



§ 2º Quando a prestação de contas final for aprovada com ressalva, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil e o concedente promoverá a representação ao TCEMG nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 3º Quando a prestação de contas final for reprovada, o ordenador de despesas tomará no prazo de dez dias as seguintes providências:

I - registrará a inadimplência no SIAFI-MG, se não tiver sido efetuado;

II - instaurará a tomada de contas especial, sob pena de responsabilização solidária; e

III - inscreverá o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão em conta de controle "Diversos Responsáveis em Apuração".

A aprovação com ressalvas também é considerada válida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme se vê na resposta à Consulta nº 738.363 realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais acerca deste tema. Nela, o TCEMG colocou que:

Nesse passo, tenho que o ente concedente, em função do caso concreto, ao examinar as prestações de contas de convênio poderá deparar-se com meras irregularidades de natureza formal que não comprometam a essência da execução do convênio e sua prestação de contas, justificando, assim, desde que, motivadamente, para um pronunciamento favorável à aprovação das contas a ele submetidas.

[...]

Feitas essas considerações, respondo a presente consulta, afirmando que a prestação de contas que apresente erros meramente formais, que não comprometam a lisura e a finalidade do convênio, pode ser aprovada, apontando-se as ressalvas que porventura existirem em separado.

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União prevê que só deve ser glosada a despesa que represente um dano ao erário (Acórdão nº 912/2014, Plenário):

14. A ausência de regular procedimento licitatório, entretanto, por si só, não é suficiente para a imputação de débito em relação aos recursos em questão, pois essa irregularidade não afasta a possibilidade de que tenham sido aplicados no objeto pactuado.

Além disso, se a análise da ocorrência ou não do dano ao erário diante da ausência de licitação ou procedimento análogo concluir que não houve dano, o não atendimento à norma deve ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado por meio de representação nos termos do artigo 70 da Lei Complementar nº 102/2008.



SEGUNDA DEMANDA: APROVEITAMENTO DE LICITAÇÃO ANTERIOR

Os convênios de saída celebrados pelo Estado de Minas Gerais devem ter sua execução iniciada a partir de sua publicação, conforme artigo 17 do Decreto nº 43.635/2003:

Art. 17. A liberação dos recursos financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a assinatura, a publicação do extrato de convênio no órgão oficial dos Poderes do Estado.
Parágrafo único. As despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio deverão ser glosadas pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente.

Essa vedação também está prevista no Decreto nº 46.319/2013:

Art. 35. Ficam vedadas na execução do convênio de saída:
[...]
II - a realização de despesas:
a) em data anterior ou posterior à sua vigência;

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, prevê que a execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública compreende o empenho, a liquidação e o pagamento, que geram um documento específico para sua comprovação.

Ao conjugar os dois dispositivos legais, essas ações do procedimento de realização de despesas, bem como a autorização para a execução física do objeto não podem ser efetuadas antes da publicação do convênio. Apesar disso, considerando o princípio da economicidade, excepcionalmente, poderia ser utilizada pelo conveniente licitação ou orçamentos efetuados antes da publicação do convênio, desde que demonstrado que a ausência de nova licitação ou processo análogo não implique aumento dos custos dos itens a serem adquiridos ou dos serviços a serem contratados. Dessa forma, afastam-se os custos operacionais envolvidos na realização de nova licitação ou processo análogo e assegura-se a vantajosidade da contratação.

A Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 002/2013, que regulamenta o Decreto nº 46.319/2013 e também sinaliza a nova diretriz do Estado sobre a matéria “convênios”, possui expressamente tal previsão nos artigos 49 e 50:



Art. 49. Na utilização dos recursos do convênio de saída, a Administração Pública conveniente deverá observar a legislação vigente, em especial, as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em suas contratações de serviços, aquisições de bens e gestão dos bens adquiridos, inclusive relativas à execução de reforma, obra ou evento.

[...]

§ 2º Poderá ser aceita licitação realizada antes da publicação do convênio de saída, desde que observadas as seguintes condições:

I - demonstração de vantajosidade da contratação, se comparada com a realização de uma nova licitação;

II - observância das regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação de serviços, aquisição de bens ou gestão dos bens adquiridos;

III - tenha sido o projeto básico, no caso de reforma ou obra, elaborado de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666, de 1993;

IV - compatibilidade entre o objeto da licitação e aquele previsto no convênio de saída, caracterizado no plano de trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e

V - manutenção, pela empresa vencedora da licitação, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do contrato.

Art. 50. Na utilização dos recursos do convênio de saída, a entidade privada sem fins lucrativos conveniente deverá instruir suas contratações de serviços, aquisições de bens e gestão dos bens adquiridos com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - cotação prévia de preços, contendo, no mínimo, orçamentos de três fornecedores distintos, com validade mínima de sessenta dias a contar da data de sua emissão;

II - justificativa da escolha do fornecedor ou prestador de serviços e do preço, demonstrando a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado;

III - contrato firmado com o fornecedor ou prestador de serviços escolhido, se for o caso;

IV - comprovação de recebimento do produto ou serviço, inclusive reforma ou obra, conforme art. 51; e

V - documentos originais relativos ao pagamento.

Parágrafo único. Fica dispensada a cotação prévia quando a contratação de serviços, aquisição de bens e gestão dos bens adquiridos for realizada com um dos fornecedores consultados na fase de celebração do convênio e desde que ocorra no período de validade dos orçamentos já apresentados ou com fornecedor registrado no banco de preços de itens de materiais e serviços mantidos pela Administração Pública do Poder Executivo Estadual ou Federal. (grifo nosso)

A Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, possui dispositivo semelhante:

Art. 36. Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que observadas as seguintes condições:

I - que fique demonstrado que a contratação é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

II - que a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de



recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;
III - que o projeto básico, no caso de obras de engenharia, tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666, de 1993;
IV - que o objeto da licitação deve guardar compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e
V - que a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A título de exemplificação de como se comprova a vantajosidade da contratação, o conveniente poderá utilizar instrumentos como três orçamentos realizados à época da realização do procedimento licitatório, Banco de Preços da Administração Pública e outras licitações com o mesmo objeto realizadas por outros entes da Administração Pública existentes na região.

Cabe ressaltar que, para o aproveitamento de licitação anterior, a Lei nº 8.666/1993 deve continuar sendo seguida, de forma que a contratação só pode ser feita de acordo com as condições que foram licitadas. Além disso, de acordo com a mesma lei, o montante só poderá ser aditado para redução ou aumento de objeto dentro dos termos presentes na legislação. Conforme disposto no texto legal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

CONCLUSÕES

Em suma, os questionamentos apresentados pelo Ofício/SES/AS/24/2014 e MEMO/SPF/DPC/0427/2014-A abrangem lacunas do Decreto nº 43.635/2003. Dessa forma, para a Superintendência Central de Convênios e a Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais, é de interesse público utilizar, por analogia, entendimentos da legislação estadual já publicada, em vigor a partir de 1º de agosto de 2014, e também normas de outros entes federados.

No tocante à primeira questão, estas Superintendências entendem que caso não exista dano ao erário, as despesas realizadas que não tiveram o processo



licitatório ou procedimento análogo comprovado em prestação de contas não devem ser glosadas. Mas, caso seja constatado, ainda que por estimativa, o referido dano, o órgão deverá seguir as determinações do artigo 30 do Decreto nº 43.635/2003 e o Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado.

Para o segundo item, estas Superintendências recomendam que sejam aceitos os processos licitatórios realizados antes da publicação do convênio, desde que o conveniente demonstre a vantajosidade da contratação, aplicando, por analogia, a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 002/2013 e que o registro do empenho da despesa tenha ocorrido após a publicação do convênio em atendimento à Lei nº 4.320/1994 c/c com o Decreto nº 43.635/2003.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2014

Júlia Mara Sousa Oliveira

Superintendente Central de Convênios
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Henrique Hermes Gomes de Moraes

Superintendente Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO